



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.776 - SP (2009/0160108-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : SARA LEE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO BOTELHO DE MORAES
LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. MULTA PROCESSUAL APLICADA EM FACE DE AGRADO REGIMENTAL TIDO COMO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, § 2º, DO CPC, DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO DEPÓSITO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A ausência de comprovação, por parte dos recorrentes, ora embargantes, do recolhimento da multa processual, prevista no art. 557, § 2º, do CPC e aplicada pelo acórdão embargado, em razão da interposição de agravo regimental tido como manifestamente infundado, conduz à inadmissão do recurso, cuja imputação só pode ser avaliada se recebia a impugnação. Precedentes: REsp 875.699/SP (DJ de 12.03.2007); REsp 728.864/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 805.308/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 695.100/RJ (DJ de 01.07.2005).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.776 - SP (2009/0160108-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por SARA LEE BRASIL LTDA (fls. 271/276, e-STJ), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de acórdão de minha relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL N.º 977.058/RS, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, § 2.º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial nº 977.058/RS, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

13. Recurso que impugna questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º do CPC).

14. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, à luz do art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões, aduz o embargante omissão do v. acórdão, acerca do disposto na Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, no sentido de que o adicional de 0,2% destinado ao Incra não restou recepcionado pelo ordenamento constitucional. Sustenta, ademais, ser descabida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da ora embargante na de multa em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, à luz do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto o agravo regimental não teria caráter protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.776 - SP (2009/0160108-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. MULTA PROCESSUAL APLICADA EM FACE DE AGRADO REGIMENTAL TIDO COMO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, § 2º, DO CPC, DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO DEPÓSITO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A ausência de comprovação, por parte dos recorrentes, ora embargantes, do recolhimento da multa processual, prevista no art. 557, § 2º, do CPC e aplicada pelo acórdão embargado, em razão da interposição de agrado regimental tido como manifestamente infundado, conduz à inadmissão do recurso, cuja imputação só pode ser avaliada se recebia a impugnação. Precedentes: REsp 875.699/SP (DJ de 12.03.2007); REsp 728.864/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 805.308/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 695.100/RJ (DJ de 01.07.2005).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): O presente recurso não merece conhecimento.

Conforme depreende-se do acórdão recorrido, a Turma Julgadora *a quo* aplicou, quando do julgamento do agrado regimental interposto pelos autores, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, por considerá-lo manifestamente incabível, a teor do previsto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...) omissis

*§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agrado, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, **ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.**" (sem grifo no original)*

Compulsando os autos, observa-se, no entanto, que os recorrentes, ora embargantes, falharam no recolhimento de tal multa. A propósito, a jurisprudência dessa Corte Superior já se firmou quanto à necessidade do preenchimento de tal requisito, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – MULTA – ART. 557, § 2º, DO CPC – NÃO-RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – INADMISSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-A DA LEI N. 9.494/97.

1. O Tribunal a quo aplicou, quando do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrido, multa de 10% do valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A recorrente não comprovou, contudo, o depósito da multa imposta.

2. O art. 1º-A, da Lei n. 9.494/97, refere-se à dispensa de despesas processuais e não às sanções impostas, o que o torna inaplicável in casu. Precedentes: AGA 658.652/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, e AGA 518.521/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.6.2004. Recurso especial não-conhecido." (REsp 875.699/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007, p. 212)

"PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO - NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, quando aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 728.864/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 8.5.2006, p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por ser manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o especial, fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada.

II- In casu, não há qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, impondo-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso, por falta de um pressuposto recursal indispensável ao conhecimento do mesmo.

III- A União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no REsp 805.308/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.5.2006, p. 290)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. 'Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.' (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil).

2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 695.001/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01.07.2005, p. 687).

Ex positis, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0160108-1 [PROCESSO_ELETRONICO] EDcl no AgRg no
Ag 1228776 / SP

Números Origem: 200261000282570 2009002703 200903000169240

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARA LEE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SARA LEE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E OUTRO(S)
CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária